

SIMP Nº 001293-034/2020

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, no gabinete da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Campo Novo do Parecis/MT, reuniram-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, representado pelo Promotor de Justiça Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira, doravante denominado compromitente e a pessoa jurídica de direito privado, denominada **A DE L MATIAS COMÉRCIO**, devidamente inscrita no CNPJ 15.601.417/0001-87, tendo como nome fantasia **SUPERMERCADO BOM LAR**, sediada na Avenida Minas Gerais, nº 1549-NW, quadra 299, lote 10, Jardim das Palmeiras, na cidade de Campo Novo do Parecis/MT – CEP. 78.360-000, neste ato representado pelos procuradores da sócia-proprietária (senhora Laciane Arruda de Lemos), senhor Joaquim Matias Subrinho, brasileiro, separado, empresário, CPF 386.019.584-00, RG 3032723-7, doravante denominado compromissária, acompanhada de seu advogado Dr. Heliezer Tessele Dutra, resolvem celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, na melhor forma de direito, com a finalidade de dar fim a ação civil pública de que trata a Lei Federal nº 7.347/85, para produção de efeitos na esfera civil.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da CF/88: “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Constitucional de 1.988;

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor assegura aos consumidores em geral o direito a segurança ou proteção contra a comercialização dos produtos perigosos à saúde e a vida, considerando como impróprios aqueles com prazo de validade vencido que não atendam às especificações técnicas de qualidade e quantidade ou inadequados para o uso que se destinam;

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 6º, inciso II, da Lei Federal nº 8.078/90, a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurada a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações constitui direito básico do consumidor;

CONSIDERANDO que “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam” (artigo 18 da Lei Federal nº 8.078/1990) e, portanto, são responsáveis direto pela fiscalização;

CONSIDERANDO ainda, o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (artigo 6º, inciso III, da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO a constatação da existência de produtos com prazos vencidos nas dependências do SUPERMERCADO BOM LAR, conforme relatório de inspeção sanitária colacionado aos autos;

CONSIDERANDO que o consumidor é considerado a parte hipossuficiente na relação de consumo sendo, portanto, vulnerável, o que impede lhe seja infligido o ônus pela aquisição do produto vencido;

CONSIDERANDO que o consumidor nem sempre confere a data de validade ou especificações técnicas dos produtos expostos nas prateleiras ou adquiridos, somente o fazendo posteriormente;

CONSIDERANDO que o artigo 117 do Código de Vigilância em Saúde do Município de Campo Novo do Parecis dispõe que *“é expressamente proibido o comércio ou utilização como matéria prima de produtos com prazo de validade expirado, embalagens danificadas, latas amassadas, produtos sem registro no órgão competente e procedência ou que tenham suas características organolépticas alteradas caracterizando este como impróprio para o consumo.”*

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de Agosto de 1977: *“São infrações sanitárias: XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo”*

CONSIDERANDO que o advento do CDC, (art. 6º, inciso VI) e a adição da expressão “danos morais” no art. 1º da Lei de Ação Civil Pública pela Lei Antitruste (art. 88) foi concedido novo viés substancial ao direito coletivo, proporcionando normativamente a possibilidade de condenação por danos morais coletivos daqueles que constringem os direitos fundamentais de ordem coletiva;

CONSIDERANDO que os elementos fáticos descritos nos autos em epígrafe demonstra os danos praticados pelos doravante compromissário;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, no bojo da mencionada notícia de fato nº 001293-034/2020, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA se obriga, a título de dano moral coletivo, a pagar uma prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por cada produto vencido apreendido pela vigilância sanitária municipal¹, em prol da entidade social sem fins lucrativos Associação Peludos de Campo Novo do Parecis, CNPJ nº 21.896.036/0001-75 (com sede na Rua Rouxinol, quadra 426, chácara 36, Bairro Jardim das Palmeiras, Campo Novo do Parecis/MT, representada pela Presidente Jaqueline Inês Martelli Fedrizzi), através de depósito/transferência bancária identificada (Banco do Brasil, agência 3036-8, conta 30.716-5), a qual tem por objeto o controle de zoonoses no

1 No caso em questão foram 41 produtos, o que totaliza: R\$ 4.100,00.



Município de Campo Novo do Parecis, podendo tal valor ser dividido em até 08 parcelas de R\$ 512,50 (quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), a serem adimplidas todo dia 10 de cada mês, a começar pelo mês de março/2021;

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica estipulada multa específica pelo descumprimento das obrigações constantes da Cláusula primeira, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por conduta, sem prejuízo de responsabilização em outras esferas;

CLÁUSULA TERCEIRA: O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pela compromissária implicará no perdimento dos valores até então pagos, bem como o pagamento de multa diária de 20% (vinte por cento) do valor ajustado, com correção monetária, pelo INPC/IBGE, e juros de 1% ao mês, que será revertida aos cofres do Poder Executivo de Campo Novo do Parecis/MT, limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

CLÁUSULA QUARTA: A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer consistente em exercer a regular fiscalização acerca do prazo de validade das mercadorias e produtos, perecíveis ou não, expostas à comercialização e/ou disponibilizados aos consumidores que frequentam seu estabelecimento empresarial, visando que não exponha ou disponibilize produtos impróprios à venda ou consumo.

CLÁUSULA QUINTA: A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer consistente em exercer a regular fiscalização acerca das condições das mercadorias e/ou produtos, perecíveis ou não, expostas à comercialização e/ou disponibilizadas aos consumidores que frequentam seu estabelecimento empresarial, quais sejam, verificar se não estão deterioradas, alteradas, possuem avarias, falsificações, corrompimento, fraudações, ou, ainda, se estão em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, ou, se por qualquer motivo, revelem-se inadequadas ao fim a que se destinam, como enlatados amassados, produtos com embalagens corrompidas, etc., visando que não exponha a seus clientes produtos e/ou mercadorias impróprias para o consumo.

CLÁUSULA SEXTA: O cumprimento das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA nas Cláusulas anteriores não a isenta da obtenção das necessárias autorizações administrativas e de satisfazer qualquer exigência prevista na legislação federal, estadual e municipal, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem legal ou administrativa não constante deste termo.

CLÁUSULA SÉTIMA: As partes acima qualificadas estabelecem que o descumprimento de qualquer das obrigações de fazer e/ou não fazer estabelecidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta sujeitará o infrator ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação descumprida, que se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Primeiro: Os valores da multa prevista nesta cláusula serão reversíveis ao Fundo de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/1985 e, ainda, corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Segundo: A representante legal da pessoa jurídica SUPERMERCADO BOM LAR que firma o presente termo, em relação às infrações imputáveis à citada Compromissária, será solidariamente responsável pelo pagamento das multas previstas nesta Cláusula, na forma do artigo 896 do Código Civil.

Parágrafo Terceiro: A multa prevista nesta cláusula possui natureza não compensatória e, assim, não obsta a execução específica da obrigação assumida e descumprida, tampouco afasta as responsabilidades administrativa e criminal aplicáveis.

Parágrafo Quarto: Para a execução da presente multa e tomada das medidas legais pertinentes será necessário tão somente auto de constatação ou documento equivalente lavrado por qualquer funcionário público municipal ou estadual com atribuições na defesa do consumidor e da saúde pública, por registro de ocorrência ou ato de constatação firmado na presença de duas testemunhas.

CLÁUSULA OITAVA: O cumprimento das medidas impostas no presente termo de ajustamento de conduta não exonera a COMPROMISSÁRIA de eventual responsabilidade criminal em razão de sua conduta.

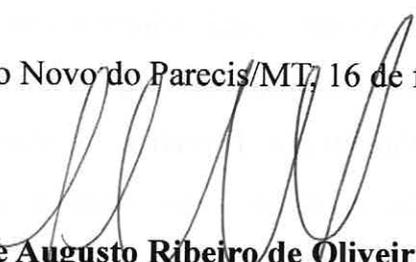
CLÁUSULA NONA: O Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo, para tanto, requisitar a fiscalização aos órgãos competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será encaminhada cópia do presente compromisso para a Vigilância Sanitária Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma prevista no artigo 5º, § 6º da Lei Federal nº 7.347/85 e artigo 585 do Código de Processo Civil, bem como importará em arquivamento da notícia de fato em epígrafe, com as baixas de estilo.

E por estarem de acordo, firmam o presente em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para todos os fins legais.

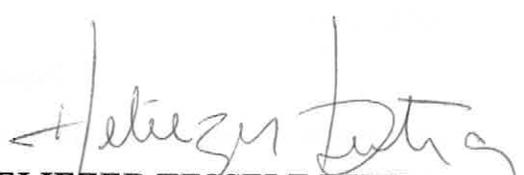
Campo Novo do Parecis/MT, 16 de fevereiro de 2021.



Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira
Promotor de Justiça



A DE L MATIAS COMÉRCIO
Compromissária



HELIEZER TESSELE DUTRA
Advogado

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: AMANDA DE LEMOS MATIAS, brasileira, solteira, empresária, inscrito no CPF sob o n° 049.574.891-90 e no RG n° 23034521 SSP/MT, residente e domiciliado na Av. das Castanheiras n° 568 S, CEP 78300-000, Bairro Jardim dos Ipes na Cidade de Tangara da Serra/MT. Telefone (65) 9.9671-2787, com endereço de e-mail: amandamatiascnp24@gmail.com.

OUTORGADO: JOAQUIM MATIAS SUBRINHO brasileiro, separado, empresário, inscrito no CPF sob o n° 386.019.584-00 e no RG n° 3032723-7 SSP/MT, residente e domiciliado na Av. Minas Gerais n.º 1549 NW, CEP 78360-000 Bairro Jardim das Palmeiras na Cidade de Campo Novo do Parecis/MT. Telefone (65) 9.8136-3422, sem endereço de e-mail.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para realizar, a defesa dos seus interesses, inclusive **transigir**, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação e tudo que for necessário na **NOTÍCIA DE FATO - SIMP N.º 001293-034/2020** da Primeira Promotoria de Justiça do Estado de Mato Grosso na Comarca de Campo Novo do Parecis/MT.

Campo Novo do Parecis/MT, 21 de janeiro de 2021.

Amanda de Lemos Matias.

AMANDA DE LEMOS MATIAS

CPF n.º 049.574.891-90

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

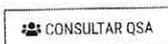
Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

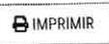
A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.601.417/0001-87 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/05/2012	
NOME EMPRESARIAL A DE L MATIAS COMERCIO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SUPERMERCADO BOM LAR			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO AV MINAS GERAIS	NÚMERO 1549	COMPLEMENTO NW LOTE 10 QUADRA 299	
CEP 78.360-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM DAS PAMEIRAS	MUNICÍPIO CAMPO NOVO DO PARECIS	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO PROCONTAR@TERRA.COM.BR		TELEFONE (65) 9671-9300/ (65) 9955-5807	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/02/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
 Emitido no dia **12/02/2021** às **15:55:36** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

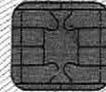
[Serviços CNPJ](#)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16050920

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS -
(Art. 13 da Lei nº 8.386/94)



CAB



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
HELIEZER TESSELE DUTRA

FILIAÇÃO
LUIZ FERNANDO DA SILVA DUTRA
ANA MARIA TESSELE DUTRA
NACIONALIDADE
CUIABA-MT

Nº
12889841 - SSP/MT

VIA
01 29/06/2020

CPI
007.007.201-00

DATA DE NASCIMENTO
22/02/1978

LEONARDO PIVA DA SILVA LAMPOS
PRESIDENTE

2831510

